

0x
8

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) Joséson dos Santos Condado

Brasileiro (a), Sóteiro, A Graciosa, portador de RG nº. 3.624.322, CPF nº. 096.467.784-36 podendo ser intimado(a) no(a) Sítio de Pinturas de Coroa, n. 511

Zona Rural

na cidade de Pilões

Estado da

Pernambuco

Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de Pilões. Afasta ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Pilões - PB

, em 24/11/2015

Agora sou o Joséson dos Santos Condado.

Declarante



06
5

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Jesson dos Santos Comodio, brasileira,
Soldado, Brasileiro, portador (a) do CPF nº
086.467.784-86 residente e domiciliado (a) no(a)
Sítio de Fazendeiros de Cima nº S/N, Zona Rural
Pelos - PB, nomeia e outorga poderes ao

Outorgado: Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, Soldado, OAB 16928/PB, podendo ser intimados na Rua Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nessa cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DPVAT, junto à comarca de Pelos - PB, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Pernambuco, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as partes outorgante e outorgado firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios sejam pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994**. Nada mais a constar falso o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pelos - PB, em 24/11/2015.

Outorgante: Jesson dos Santos Comodio.

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



Assinado eletronicamente por: FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES - 22/07/2020 18:00:02

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072218093300000000031197442
Número do documento: 20072218093300000000031197442

Num. 32570616 - Pág. 8

Documento sem link

Detalhes do Processo

Registro Int. 1907
Número dauntria: 3150/64559
Categoria: 09 - Moto
Data Sist. 13/12/2014
Seguradora: BAN REGIULADORA
Situação: Filial: BAN Reguladora
Produtor:

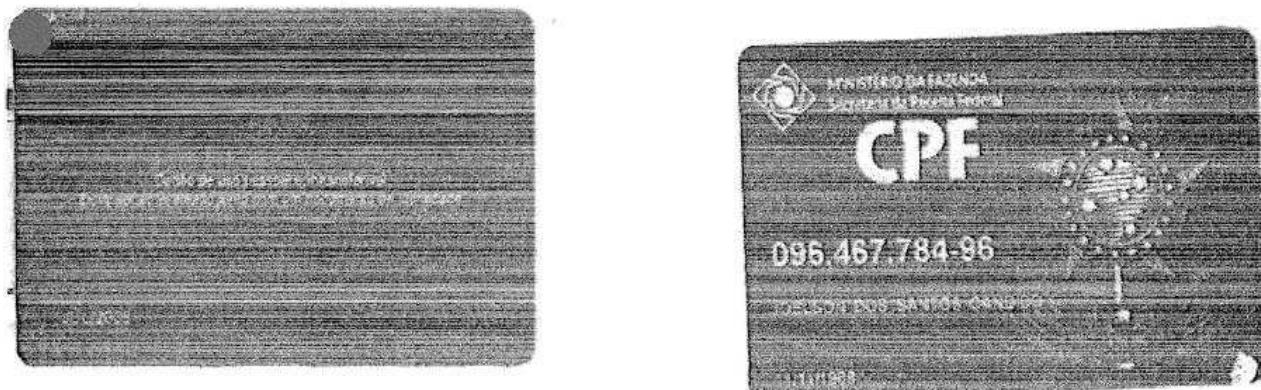
Generali: 02 - BAN / Reguladora
Data Recuperação: 09/02/2014
Crescimento:

VITIMAS

JOELOSON DOS SANTOS CANDIDO
Endereço: 656-457-782-26
Cep: 58.393-000
Relação:

Estado: PB
Município: 11/11/2009

09
2



32
48

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
2º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
011/2015

CERTIFICO para os devidos fins e efeitos legais, que fora Registrado o Boletim de Ocorrência de número 011/15, Folhas nº 011v, Registro nº 011/2015, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos oito(08) de Janeiro de 2015, nesta cidade de Pilões/PB, e na Delegacia de Policia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial, e na Delegacia de Policia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial o Dr. ERALDO VIEIRA BARBOSA, Delegado de Policia Civil, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 09:50h, COMPANHEIRO: JORLSON DOS SANTOS CANDIDO, brasileiro, natural Areia/PB, solteiro, alfabetizado, e de RG:3.624.322 SSP/PB CPF:096.467.784-96 nascido em 11/11/1988, Filho de Sevrino Candido e de Josicleide dos Santos Candido, residente e domiciliado na Rua: Sítio Pintura de cima S/Nº BAIRRO:Área Rural Pilões/PB E PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: Afirma a declarante que no dia 13/12/2014 estava pilotando a motocicleta MARCA/MODELO, HONDA/CBX 250 TWISTER, ANO 2008/2008 COR:VERMELHA, CHASSIS:9C2MC35008R061808 de propriedade de Sr (a). RAFAEL MEIRA DOS SANTOS se deslocava de sua de sua residência para o centro da cidade de Pilões quando perdeu o controle de sua motocicleta ao tentar livrar um buraco afirma o declarante que caiu ao solo de chão batido sofrendo varias lesões sobre o corpo afirma o declarante que foi socorrida por populares para o hospital Pronto socorro de fratura de Guarabira onde foi atendida sendo diagnosticado vê diagnóstico em ficha Ambulatorial deste citado Hospital o REFERIDO É VERDADE. DOU PÉ. CARTÓRIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PILÕES-PB, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2015.

NOTICIANTE: Jorlson dos Santos Candido


VEREADOR

Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda.
Avenida Rui Barbosa Nº 240 - Centro - Guarabira-PB
Fone: (083) 3271 1156 Fax: (083) 3271 4032

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que revendo nossos arquivos constatamos que o paciente JOELSON DOS SANTOS CÂNDIDO, brasileiro, portador do RG: 3.624.322 SSP-PB, residente e domiciliado no sítio Engenho Pintura, município de Pilões-PB, foi atendido neste Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda, compareceu no dia 14/12/2014, tendo como diagnóstico Fratura dos Ossos do Antebraço direito CID 10 S52.7, submetido a tratamento cirúrgico no dia 18/12/2014, realizado no mesmo raios x do Antebraço direito e imobilização tipo tala gessada membro superior, colocado material de síntese 01 (uma) Placa de compressão e 06 (seis) Parafusos Corticais, com alta hospitalar no dia 19/12/2014, conforme consta na ficha ambulatorial Nº 322.665/2014 e prontuário Nº 843/2014, arquivado e registrado em nossos arquivos.

Guarabira, 02 de Março de 2015.

ASS.



CONCLUSÃO

Nesta data, fogo a dos autos
concluído o(a) (1) (1) de
dezembro

Pilões-PB 01 de 12 de 15

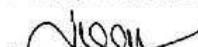

Analista/Técnico

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículo automotor, documento imprescindível para propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Pilões, 16 de dezembro de 2015


Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
NOTA DE FORO, publicação nº
0(s).

Pilões-PB 30/08/16


Analista/Técnico



VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0006528-87/2014-F-15-0461 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sustento PARTES: JOAO FRANCISCO RODRIGUES (116.545-134-40) - AUTOR - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEVAT SA (80.409-246.8000001-04) - REHABOVAROS (16029-03) - MANUEL SARA VAZERELHA (4426-00) - JOAO ALVES BARBOSA - ILHIO INT MEIA - SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS, PARA

VARA UNICA DE PILDES PROCESSO 0000538-14 2014-8 15 0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Recurso de Controvérsia - Processo menor Sumar 3 FAIS - JOSBON HENRIQUES VIEGAS DOS SANTOS 008-603-144-10 - ALTOR SEGURO-ADALDO DER DOS COMERCIOES DO SEGURO DPVAT 8-00 (044.862.0001-34) - REUR ADVOGADOS 17279 PE - JOSE TERTULIANO DA S VIEGUES JUNIOR INTIME-SE O AUTOR PARA TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENCA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR DISLEGITIMIA DO AUTOR.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000598-46-2014.8.15.0481 CLASSE: 93 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Esparsas e Regulamentos. Despacho por Fato de Pagamento PARTES VELIUM/LUCIA SERPA DE MENEZES LINN (276 712 744-15) - AUTOR: PFL-PILOU UMA MUN CIAL DE PILOES (N/A) - REL: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE (266 856 934 75) - REJ: ADVCGD/0384 PFL-PILOU VELIUM/LUCIA SERPA DE MENEZES LINN INTIME SEA A PROMOVER SE A MANIFESTAR INTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO, CUMPRINDO O QUE DEETERM-NADO A AFL 20 VERSO, REQUERENDO O QUE

DE DIREITO, NO FRACO DE 48 HORAS. SBC PENA DE EXTINÇÃO.
TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Código - Espanhol e Português - Regimento - Diretor - PARTES: MANOEL MESSIAS AGUSTINHO, DA SILVA (045.345.514-01) - AUTOR MARIA ARIADNE LIMA AGUSTINHO, PARTES: MARCOS DA SILVA (N/A) - RELADOGADOS NA INTIMESE - O AUTOR PARATOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERO T

VARA UNICA DE PILOOS PROCESSO 0000691-23-2009-8-15-0181 CLASSE: 283 - PROCESSO CRM-NAL-PROVIDENCIAS Comum -Ação Pena - Procedimento Ordinário PARTES: JOSE R GERO DOS SANTOS (NIN) - VITIMA SERGIO DAMASIO (571602) - REL: DENTON GENUINO (NIN) - RELATÓRIO: CELESTINO (NIN) - REL: RÉ ADALTON PEDRO BARBOSA (15 018 664 91) - REL: JOSE DE OLIVEIRA SILVA (NIN) - REU: ADVOGADOS: 108111-9 - NELSON DIAZ XAVIER11061 - PUL: NELSON DIAZ XAVIER10011-9 - NELSON DIAZ XAVIER10011-9 - NELSON DIAZ XAVIER10011-9 INTIME SE O PADRÃO GADOS DOS REL: DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO DE FLS 347-349 DCS AUT/CS

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO 0070/92-31 2016 7-12 1481 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E CO
TENCIONAL - 1º TURMA DE Cognição - Procedimento de Contencioso - Preparamento Cível - PARTES:
FERNANDO DE VASCONCELOS, DS 1052.341.184-18 | AUTCH MUNIC: P.R. DE CUIABÁ | DS 791.791.0001-481
FID: FIDMIL DA MONTAÑA (N/A) | FIDF: ADVOGADOS 3433 PR. | LIZ ANTONIO TELES DICE SANTOS
NTIME SE O FROMOVIMENTO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES AD RECURSO DE APELAÇÃO, NO
PRazo: 60A.

**VARA UNICA DE PILDES PROCESSO 5001657 81.2015.8.15.0481 CLASSE 22 PROCESSO C VEL
DO TRABALHO Precesso de Conhecimento - Precesso de Conhecimento - Processo Sumar
PARTES PELO DIA LIMA DOS SANTOS 1045 940.614-071 - RCU/SEGURADORA IDES DOS CONSER
CIOES DO SEGURO OPVAT SA 10.923.882/0001-00 - AUTOR ADVOGADOS: 19961962 - FABIANA FLAM
MON LIRIO DA NORDEGA TORRES 298161 - ANIL ATHAYDE TORRES - INTIME-SE O AUTOR PARA
TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENCA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR DESISTENCIA DA
PARTIDA AUTOMA**

08-30 HORAS NO FÓRUM DE PILÓES

VARA UNICA DE PILÓES PROCESSO: 0002-01-57.2009.8.5.0011 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - P. Exequente: Comar - Adv. Pátria - P. Procurador: Criminal: Dr. JOSÉ BENTO BARBOSA LIMA (DIA: 09/06/2010) - REFL: ADVOGADO: NUN COMARCA DE P. F. DS: VARA UNICA. EDITAL DE INTIMAÇÃO AO CRIME: PRAZO: 90 DÍAS. O MM JULG: DE 10/06. EM VIRTUDE DA FALTA DE LIGA: SAIBER A TOLUCA QUANTOS O PRESENTE EDITAL VENHA AUSOLE DE CONHECIMENTO DA FALTA, FAZERLE ATRAVÉS DE FRT: INTIMA D.R JOSÉ BENTO BARBOSA BRASILEIRO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NAO SABIDO. NOS ALTO'S DE UMAACAO PENAL, DA SENTENCA A SEGUIR: RECLAMO EXATO NTA PISTACRISTO PUNI- TIVA ESTATAL EM RELACAO AO DENUNCIADO AC. DE OFITO FM: COMENTO: E PARA CLE: CHEQUE A CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E FM: NAO POSSRAM NEL FUTURO 45-DIA GRANDEZA, EXPEDIR PRESENTE EDITAL C. QUE SERAPUBLCADO E AFIKADO NA FORMA DEDICADA. PILES/PB: 30 DE AGOSTO DE 2010. EM ADIA: GRACIELA LIMA DOS S. S. TECNICA JUDICARIA O DIREITO DE FATO MIRANTE.

DEPARTAMENTO DE DIREITO
EDITAIS
CAPITAL
COMARCA DA CAPITAL, 1A SUCESSOES, EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 DIAS Processo: 375.34660-0115152001 Autor: DECI ARACAO O M Juiz cc. Direito da terra supra, em virtude da lei, a: FAZ SABER a quem interessar possa, descrevendo e noticia, tiverem que por este Juiz e o Centro se processa uma AÇÃO DE RECLAMAÇÃO DE AUSÉNCIA promovida por DANIEL CAZE EIXEIRAS LIMA F. HC em favor DANIEL CAZE TRIXEIRA. IMA - para o qual, tendo os alegados ignorância, manutenção e uso da terra, esteve expedido ato de INTIMACAO, para intimar DANIEL CAZE EIXEIRAS LIMA, brasileiro, nascido em 10/01/1980, residente na Rua 164, nº 1000-PR, residência de sua sogra, que não sabendo que faz, diligenciou que se realizasse a audiência e a intimação da sua casa de sua terra, a ser publicado no DJ e através de local de costume. Comunice-se. Dá-se e passa-se. Esta Comarca de Jataí-Presas tem 29 dias do mês na agendamento de audiências. O prazo é de 30 dias. Até o dia 29/06/2016. V. Adolfo Gonçalves da Costa - Secretaria Judicial, a exige. C. Silveira Moura Matins, o. 2016. Dr. Doutor da Silva de Souza. Encerrado.

Assunto: Fazenda Pública - 100000 - 0028 de Ofício Marcos Ramalho Maffrin, Técnico Judiciário, o original

é passado nessa ocasião a comarca de Júlio de Mesquita, 20 de Agosto de 2016. Eu, DIRETOR MÍDIA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, c/ digito: A.M.M. Da REDE ANDRÉA SANCHES LOPES LINS, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL, SA/CRIMINAL, ESTADAL DE SITACAO, PRAZO: 5-DIAS Processo: 000091820000015002
Assunto: ACABO PENAL - PROCEDIMENTO Cível. Juiz de Direito: VERA LIMA, am. simbólica de lei, ass. Faz. SAZEF FLAVIANO FERDINANDO DA COSTA, brasileiro, natural de Santa Rita/FB Ilho de Juiz de Fora da Costa de Mata de Lurdes, Silveira Costa, portaria da lei 70/86 § 255 255/PB residente na sua propriedade lotação Jarim da Mangueira nessa Capital para responder a ação, por escrito ou por meio de 10/10/2016/dias, contando-se assim que poderá arguir e nela responder tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos e especificar provas bem assim que o promotor de defesa, para obter a leniência da lei 16/10/2016/dias, concedendo-lhe vista com audiência, dando passado. Esta Ofício Júlio Mesquita 20 de Agosto de 2016. Haja! Ignacio Santos J. S. de Araujo, Juiz de Direito em exercício.

substituição da 5a Vara Criminal e o Juiz das Cegas de Lima Lopes Teixeira Juiz da Cidade.

COMARCA DA CAPITAL, SA, CRIMINAL, EDITAL DE CITACAO, PRAZO: 15/11/2018, REC. 300361622008122002

Acusado: **ACAO PENAL, PROCEDIM. O MM. Juiz de Direito da 5a vara, em virtude da ex. pl. FALTA SABER JOAO SILVA BOB/001, brasileiro, natural de Jeo-Pe-Pe-BA, nho de: Francisco Soares da Silva e de Ademarina Pereira da Silva residente na quest 03 03 Mangabeira VI Circuito Vila Verde, aludim em lug. morro das sabinas, para apresentar a resposta a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, contados a partir daquele dia, podendo alegar indúrgue Intercessa a 5a. of. defesa, ntre os recursos e as especiais, para que bem assim indiscutibilizadas. Nada apresenta a resposta no seu ofício legal e Juiz nomeara defensor, para aflixe-a na ex. Ofício. Aguarda a sua comparecência, nho de: Juiz de Direito da 5a Vara Criminal, Dr. Sérgio Góes de 2016, lug. Agencia Justica Simples de Almeida, 03 03 2018, devidamente substituída da 5a Vara Criminal em 01 de Chegada de Lima Lopes Teixeira Juiz da Cidade.**

Dr. Isaac Torres T. de Bille-Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para a parte autora pronunciar-se nos autos.
O referido é a expressão da verdade. Dou fé.

Pilões, em 10 de maio de 2017.


Saulo Fernandes da Silva
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES - 22/07/2020 18:00:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007221809330000000031197442>
Número do documento: 2007221809330000000031197442

Num. 32570616 - Pág. 15

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
concluídos ac(â) M.M. Juiz(a) de
Direito.

Comarca, 16 de 05 de 17

SMR
Analista Técnico



Assinado eletronicamente por: FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES - 22/07/2020 18:00:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072218093300000000031197442>
Número do documento: 20072218093300000000031197442

Num. 32570616 - Pág. 16



16
15
Iano Miranda dos Anjos
JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA PILÕES**

SENTENÇA

PROCESSO N° 5000416-76.2015.815.0481.
NATUREZA JURÍDICA COBRANÇA
PROMOVENTE JOELSON DOS SANTOS CANDIDO.
PROMOVIDO SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO.

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONDUÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO – AUSENCIA DE REQUISITO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO A TEOR DO ARTS. 485, inciso I, 321, parágrafo único C/C 330, inciso IV todos do CPC,

– Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do arts.485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, quando não comprovado nos autos a habilitação para condução de veículo automotor, colocando-se o postulante em posição de ilicitude e mesmo assim querendo auferir vantagem indevida, quando em verdade carecedor do direito de ação.

Vistos, etc.

Joelson dos santos candido, devidamente qualificada à fl.02, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT, em face do promovido, também ali qualificado, sob alegação de que a parte promovente foi vítima de um acidente de trânsito ao ser atingido por uma motocicleta sendo socorrido para o Hospital de pronto socorro de Guarabira, apresentando escoriações pelo corpo e o mesmo foi submetido às intervenções em fratura dos ossos do antebraço direito CID10.852.7.0 promovente foi intimado para acostar aos autos cópia de sua CNH como atesta fl.13-v, o mesmo não se pronunciou nos autos como atesta fl.15.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Inobstante a lei relativo ao seguro DPVAT, lei 6.194/74, dispor no seu artigo 5º: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado", tal culpa se dá estrito sensu, relativo ao acidente em si, não abrangendo o dolo eventual ou dolo direto e, por óbvio, pois entendo inconcebível que uma norma



R
5

legal preveja a ilicitude e a abrace, tal culpa não afasta o dever imposto a todo cidadão de estar habilitado para conduzir veículo automotor para fazê-lo. Isto porque acaso abarcasse a lei tais espécies de dolo e lhe fosse indiferente o fato de que o condutor do veículo fosse ou não habilitado, entendo eu que a norma em questão, infringiria e atentaria contra um princípio básico do direito, o enriquecimento sem justa causa. Não posso esquecer e acredito que não pode o julgador olvidar as milhares de mortes acontecidas anualmente no trânsito e a condução ilícita que costumeiramente ocorre nas cidades interioranas de veículos automotores, máxime motociclistas, nas quais o condutor sequer usa o equipamento de segurança obrigatório, capacete, não é habilitado e muitas vezes também o veículo não está com o seu licenciamento em dia, não olvidando ainda os casos de embriaguez ao volante.

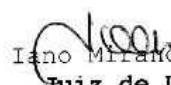
Temos uma situação que alguém não capacitado para direção do veículo automotor o faz, e, após sofrer acidente, o que é perfeitamente previsível em face de sua inabilitação, haja vista não ter tido competente treinamento inclusive de direção defensiva, procura o judiciário para receber seguro relativo a acidente na condução do veículo automotor. Ora, aquele que postula algum direito frente a outrem, em caso a promovida, tem que preencher alguns requisitos básicos para se colocar validamente no polo ativo. In casu entendo como requisito essencial em face do sinistro em questão ter acontecido na condução do veículo, a devida habilitação para estar nesta posição de extrema responsabilidade. Extrema responsabilidade porque ali está em jogo não apenas a vida do autor, mas de todas as pessoas que atravessam seu caminho. Desta forma não pode alguém partindo de uma posição de ilicitude pleitear um direito em face de acontecimento que a ilicitude em questão propicia cada vez mais: o aumento vertiginoso dos acidentes automobilísticos em nosso país, enlutando milhares de famílias e trazendo um pesadíssimo ônus econômico a toda nação com cuidados médicos e recuperação de acidentados, uma vez que na esmagadora maioria dos casos, como o que se nos apresenta o tratamento médico se faz através do SUS.

Vemos que, mesmo a eventual alegação de que a ilicitude não pode preponderar sobre o direito de todos à saúde, e que mesmo aquele que dá causa a sinistro tem direito de ter atendimento médico não prospera em face da realidade, na qual o dinheiro advindo do seguro em questão não é usado para as despesas médicas, conforme sua finalidade, posto que, como já dito acima, os acidentados são atendidos pelos Sistema Único de Saúde, SUS, e, muitas vezes, constituem-se em ônus econômico muitas vezes superior ao maior valor pago pelo seguro em questão, basta lembrar os casos de UTI.

ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, no art. 485, inciso VI do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor dos arts. 485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Transitada em julgado esta decisão, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Pilões, 30 de maio de 2017.

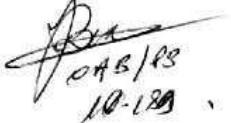

Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito



**TERMO DE PUBLICAÇÃO E REGISTRO
DE SENTENÇA**

Certifico que nesta data, publiquei neste certório
do Único Ofício da Comarca de Pilões, a
Sentença de fls. 16/17 e Registrrei
no Livro 24/17 Faz No. 53154 Dou fé.
Pilões, 30/05/17

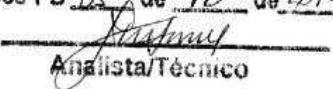

Técnico Judicário

Carte em 21/09/2017

OAB/PE
10-129

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos
Substituutamente

Pilões-PB 05 de 10 de 2017


Analista/Técnico



Br

S U B S T A B E L E C I M E N T O

EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, com OAB 16928 OAB / PB, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo 5 000416-46.206-8 15.0401 tendo como autor Jailson dos Santos Bandeira, na pessoa da Bel. **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO OAB/PB 10.189**, podem ser intimados na Rua Floriano Peixoto, nº.4519, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, **com reserva de poderes**, dando tudo por firma e valioso, especialmente para realizar audiência , cargas em processos, podendo praticar todos os atos necessários, **DEVENDO AS INTIMAÇÕES SEREM DIRIGIDAS AO ADVOGADO SUBSCRITOR DESTE PROCESSO**. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

Perito 1 PB, 24/07/2014


Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
OAB/PB nº. 16928



PILOES

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:5000416-76.2015.8.15.0481 CLASSE:22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO|Processo de Conhecimento|Procedimento de Conhecimento|Procedimento Sumário PARTES: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO (096.467.784-96) - AUTOR SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) - RÉU ADVOGADOS: 16928 PB - EMMANUEL SARAIVA FERREIRA INTIME-SE AS PARTES DA R. SENTENÇA DE FLS. 16 E 17 QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos
Pecas de apagas
Picos-PB 20 de 11 de 2019
AMM
Analista/Técnico



90
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PILÕES - PB.

PROCESSO N°: 5000416-76.2015.815.0481

RECORRENTE: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER

COMARCA DE PILÕES 26/SET/2017 10:37 - 00003

Douto Julgador,

JOELSON DOS SANTOS CANDIDO, já devidamente qualificado nos autos da ação interposta, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, inconformado, em parte, com a r. Sentença, com fulcro no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

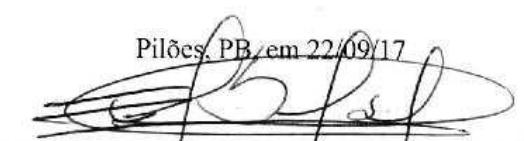
RECURSO DE APELAÇÃO

Requerendo, se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo e, recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos à Instância Superior, obedecidas as formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que o recorrente pleiteia, na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pilões, PB, em 22/09/17

Bol. Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/PB n. 16928



**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO N°: 5000416-76.2015.815.0481

RECORRENTE: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER

RAZÕES

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

JOELSON DOS SANTOS CANDIDO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização do seguro DPVAT, em decorrência do seu acidente automobilístico.

A demanda em sede de primeiro grau foi julgada improcedente onde o Douto Magistrado, proferiu o seguinte veredito:

“CONDUÇÃO DE VAÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. A PROPOSITURA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO”

O presente recurso é tempestivo, onde o recorrente preenche desta forma os pressupostos legais de admissibilidades firmados na norma jurídica.

I. DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENCA:

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado “a quo”, entende a Recorrente que a r. sentença fora prolatada, data vénia, de forma equivocada, visto que o Preclaro Julgador Monocrático entende ser necessária a habilitação legal do condutor para requerer o seguro DPVAT.

O fato é que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a **simples prova do acidente e do dano por ele provocado**, não fazendo qualquer



menção ao fato de o condutor/vítima possuir, ou não Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Senão vejamos o que determina o art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

22
23

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Para que não pare de dívidas quanto ao dever legal da seguradora recorrida em indenizar o beneficiário/recorrente, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, preceitua:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Dessa forma fica claro que não existe qualquer alegação referendada pela norma jurídica quanto a exigência da CNH, inexistindo qualquer previsão legal direcionada no sentido de vedar o pagamento da indenização ao condutor do veículo pelo fato de não ter habilitação. A dota sentença de primeiro grau, data vênia, deve ser reformada nos exatos termos da norma que disciplina a matéria.

Nesse sentido Doutos Julgadores, a lei é bastante clara quando impõe à seguradora a obrigação de indenizar as vítimas de acidente de trânsito, até mesmo em acidentes que envolvam veículos não identificados, a norma legal estabelece o dever de indenizar. Portanto, não há o que se falar em relação a diferenciação sobre o condutor estar habilitado ou não, porque a falta de habilitação legal não implica, necessariamente, em imperícia do segurado, ao ponto de ser capaz de eximir a seguradora.

Por outro lado, não se confunde falta de habilitação legal com habilitação de fato, onde a Lei do DPVAT que, repita-se, “ESPECIAL”, foi criada justamente para indenizar vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas culpadas ou não, sem identificação e até mesmo com seguros não realizados. Contudo, ainda assim, a norma determina que as seguradoras devam pagar as indenizações.

Está claro, Douto Relator, que não há nenhuma previsão legal ou jurisprudencial no tocante à ideia de extinguir/retirar o direito de qualquer vítima de acidente de trânsito, nem mesmo de desconstituir a não-seguridade pelo fato de estar inabilitado legalmente. Destarte, a Lei nº 6.194/74, que, desde sua criação até a presente data - apesar de vir sofrendo grandes alterações - nunca fez menção ao fato de não ser devida a indenização ao condutor do veículo desprovido da Carteira Nacional de Habilitação, nem mesmo em perder o direito do seguro obrigatório, como também é conhecido o DPVAT.

Por tratar-se de ação de cobrança decorrente de acidente de trânsito, a discussão prende-se prioritariamente aos ditames legais firmados na Lei Especial que rege o DPVAT, visto que, em casos de indenização em favor de terceiros, deverá ser aplicado o art. 186 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Já quanto à infração cometida pelo apelante por dirigir sem habilitação legal, a norma já o responsabiliza na esfera penal, onde deve ser instaurado o devido processo caso tenha



causado danos a terceiros, ou, noutra hipótese, responder pela infração tipificada no Código de Transito Brasileiro. 23

II. DA JURISPRUDENCIA

Neste sentido, extrai-se da jurisprudência pátria:

"A inexistência de habilitação constitui uma simples infração de natureza administrativa, não gerando presunção de culpa do motorista, que somente seria responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo (TJDF, AC n. 1999.015004236-6, Des. Sérgio Bittencourt).

A falta de carteira de habilitação para dirigir motocicleta não faz presumir a culpa de seu condutor, tratando-se de mera infração administrativa, e deve ser levada em consideração em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos (TAMG, AC n. 313.163, Juiza Maria Elza)."

E ainda:

Número do processo: 2.0000.00.306998-5/000(1) Precisão: 10

Relator: NEPOMUCENO SILVA

Data do Julgamento: 20/06/2000

Data da Publicação: 26/08/2000

Ementa:EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - FALTA DE HABILITAÇÃO - ULTRAPASSAGEM - CULPA - ÔNUS DA PROVA. 1 - Em nossa lei, é absolutamente necessária a comprovação da culpa como elemento gerador da responsabilidade. 2 - "Toda manobra de ultrapassagem exige redobrada cautela quanto à viabilidade e êxito da referida manobra. A inobservância destes cuidados representa imprudência". (TACRIM-SP-AC-Rel. Geraldo Gomes - JUTACRIM 69/490). 3 - **"A falta de habilitação não influencia a responsabilidade civil pela colisão de veículos, quando não tenha havido culpa do condutor não habilitado".** (TJRS, RF 156/298).

E mais:

Tribunal: TJSC

Órgão Publicador: DJE

Nº Acórdão: 2006.002819-2

Data de Publicação: 05/02/2009

Data de Julgamento

Relator: MAZONI FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO EM RAZÃO DE SEQÜELAS DE ATROPELAMENTO - VÍTIMA INFANTE QUE DE INOPINO ADENTRA EM VIA PÚBLICA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - VEÍCULO CONDUZIDO POR MOTORISTA MENOR SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE CULPA INEXISTENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A



26

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A falta de carteira de habilitação constitui mera infração administrativa e não gera presunção de culpa do motorista, que somente será responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo se o conjunto probatório demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, de inopino e sem tomar as devidas cautelas, atravessou a via pública e veio a ser atropelada pelo veículo que trafegava em velocidade compatível para aquela via, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

III. DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer à V. Exa. que seja conhecido o presente, onde REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO, para fim de anular r. sentença "a quo", determinando o retorno dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito, desta forma, sendo feita Justiça!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pilões, PB, em 22/09/17



Bel. Emmanuel Saraiya Ferreira
OAB/PB n. 16928



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
conclusos ao(s) MM. Juiz(a) de
Direito.

Comarca, 20 de 11 de 2014



Francineide Anacleto da Costa Guedes
Analista Técnico



25
Despacho.

Vistos os autos.

Certifique-se sobre a tempestividade do recurso interposto.
Acaso tempestivo:

1. Recebo o recurso em seu duplo efeito.
2. Intime-se a parte adversa para as contrarrazões.
3. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TJPB.

Pilões, 06 de março de 2018.

Iano Miranda dos Anjos

Iano
Juiz de Direito

DATA

Recebi neste dia os presentes autos
do Pro. Juiz de Piatã
Comarca 06 de 03 de 2018
Karina Lurian Alz
Analista/Técnico



26
Fobs

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. retro, que o recurso interposto, foi apresentado tempestivamente, bem como deixei de proceder a intimação da parte promovida, tendo em vista que esta não chegou a integrar o polo passivo da demanda; dou fé.

Pilões, 09 de março de 2018.

Hermes Ferreira Sales
Hermes Ferreira Sales
- Técnico Judiciário -

CONCLUSÃO

Nesta data, fago estes autos
concluídos 09/03/2018 MM. Juiz(a) da
Direito.

Comarca, 09 de 03 de 2018
Hermes Ferreira Sales
Analista Técnico




Processo N° 5000416-76.2015.815.0481

Despacho.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao Egrégio TJPB.

Pilões, 21 de maio de 2018.


Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito



REMESSA
Faço remessa dos presentes autos ao
TJPB
Comarca, 04 de 07 de 18
Assinado (Assinatura)



Assinado eletronicamente por: FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES - 22/07/2020 18:00:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072218094000000000031197443>
Número do documento: 2007221809400000000031197443

Num. 32570617 - Pág. 16



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 5000416-76.2015.815.0481 Num 1º Grau:
Data de Entrada : 24/07/2018 Hora: 18:35
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 27 Qtd de Apenados:
Numeração : C2A28 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
Em Branco:
Agravio Retido às folhas de : a

Classe : APELACAO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO.

Histórico : APEL.CIV.DED.P/JOELSON DOS SANTOS CANDIDO, FACE
SENTECA/JUIZ DA COMARCA DE PILOES, NO PROC.Nº 500
0466/62015-150481, CONTRA SEGURADORA LIDER DOS CO
NSORIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Autor: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO
Reu : ~~SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A~~

João Pessoa, 8 de agosto de 2018





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 5000416-76.2015.815.0481 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: Processo 1º:

Autuado em : 24/07/2018

Assunto : APELACAO

Valor da Causa :

Comarca : C21 PILOES

Volumes : 001

Tipo Distrib. : AUTOMATICA

Distrib. em: 14/08/2018 08:22

Órgão Julgador : 2A. CAMARA CIVEL

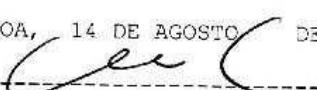
Relator : 036 DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Assunto :
ACIDENTE DE TRANSITO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : JOELSON DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO : EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
: SEGURO DPVAT S/A

JOAO PESSOA, 14 DE AGOSTO DE 2018


RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

André Neri

2020



30/11

D A T A

Aos 14 de agosto de 2018, foram-me entregues estes com o Termo retro. E, para constar, assino este termo.

18
Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO

C O N C L U S Ã O

Aos 14 de agosto de 2018, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

18
Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO



GABINETE

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
RECEBIMENTO

EM 17 / 08 / 18



Assessoria



Assinado eletronicamente por: FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES - 22/07/2020 18:00:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007221809400000000031197443>
Número do documento: 2007221809400000000031197443

Num. 32570617 - Pág. 20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

31/11

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000416-76.2015.815.0481

01

Vistos etc.

Compulsando os autos, infere-se à fl. 19
não haver como verificar a data em que a sentença fora publicada, para aferir
a tempestividade do recurso apelatório.

Destarte, chamo o feito à ordem,
determinando a baixa dos autos, a fim de que a Escrivania de primeiro grau
certifique a data da publicação da sentença.

Ultimadas as diligências, voltem-me os
autos conclusos.

João Pessoa, 18 de setembro de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



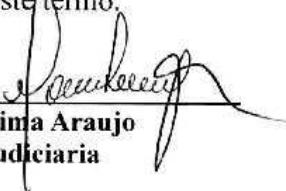
32/



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

R E M E S S A

Aos **19 dias do mês de Setembro de 2018**, faço remessa ao Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Pilões_PB para cumprimento ao despacho de fls **31**. E, para constar, assino este termo.


Mariene de Lima Araujo
Analista Judiciária

202007221809400000000031197443



Assinado eletronicamente por: FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES - 22/07/2020 18:00:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007221809400000000031197443>
Número do documento: 2007221809400000000031197443

Num. 32570617 - Pág. 22

DATA

Recibido no dia 22/07/2020, para o protocolo
00 TJPB
Comissão 26 09 18
DD



Assinado eletronicamente por: FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES - 22/07/2020 18:00:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072218094000000000031197443>
Número do documento: 2007221809400000000031197443

Num. 32570617 - Pág. 23



34

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

ROD PB 077 Pilões-PB - CEP: 58.393-000 – Telefax: (83) 3276-1069

CERTIDÃO

Certifico que a sentença foi publicada na data 05/10/2017 conforme documento de fl. 33. O referido é a expressão da verdade; dou fé.

Pilões/PB, em 27 de setembro de 2018.


Janiele Alves de Oliveira Régis
Técnica Judiciário



Assinado eletronicamente por: FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES - 22/07/2020 18:00:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007221809400000000031197443>
Número do documento: 2007221809400000000031197443

Num. 32570617 - Pág. 25

CARGA

Nesta data faço prova dos presentes intitulados
a(s) Bol(s) TJPB
pilões, 27/03/18



Francisco Henrique da Costa Guedes



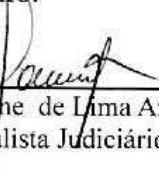
Assinado eletronicamente por: FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES - 22/07/2020 18:00:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072218094000000000031197443>
Número do documento: 2007221809400000000031197443

Num. 32570617 - Pág. 26

35

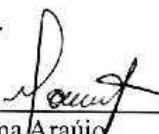
D A T A

Aos 10 dias do mês de **Outubro de 2018**, foram-me entregues estes autos com Remessa. E, para constar, assino este termo.


Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciário

C O N C L U S Ã O

Aos 10 dias do mês de **Outubro de 2018** faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.


Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciário



GABINETE
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
RECEBIMENTO

EM 11, 10, 18

Assessoria





36/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000416-76.2015.815.0481

03

ORIGEM :Comarca de Pilões
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Joelson dos Santos Candido
ADVOGADO :Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928)
APELADO :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOELSON DOS SANTOS CANDIDO** contra os termos sentença, fls.16/17, prolatada pelo MM. Juiz que, nos autos da "Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT", proposta pelo ora apelante em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, extinguiu o feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, com sucedâneo nos arts. 485, incisos I c/c 321, parágrafo único e art.330, IV do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual, ante a inabilitação da vítima para conduzir veículo automotor.

Em suas razões (fls. 20/24), a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente, não fazendo menção à exigência da habilitação para dirigir.

É o essencial relato.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2019.


Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



376

D A T A

Aos 07 dias do mês de 02 de 2019 foram-me entregues estes autos com o Relatório retro. E, para constar, assino este termo.

Escrivão do Recurso

C O N C L U S Ã O

Aos 07 dias do mês de Fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Des. **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, Presidente em exercício da 2ª Câmara Cível deste Tribunal. E, para constar, assino este termo.

Escrivão do Recurso

VISTOS, ETC...

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizará após 05 (cinco) dias úteis da Publicação da Pauta de Julgamento no Diário da Justiça.

João Pessoa, 07/02/2019
PL

Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior
Presidente em exercício da 2ª Câmara Cível

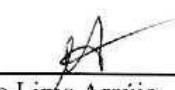




380

D A T A

Aos 07 dias do mês de Fevereiro de 2019,
foram-me entregues estes autos com o Despacho
retro. E, para constar, assino este termo.



Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciária

R E M E S S A

Aos 07 dias do mês de Fevereiro de 2019,
apresento estes autos à Assessoria da 2ª Câmara
Cível. E, para constar, assino este termo.



Mariene de Lima Aráujo
Analista Judiciária





30/02/2019

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

58–APELAÇÃO CIVEL Nº 5000416-76.2015.815.0481.
(58)

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

“Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo Des. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de fevereiro de 2019.


Dayse Feitosa Negócio Torres
ASSESSORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL





WJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000416-76.2015.815.0481

03

ORIGEM :Comarca de Pilões
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Joelson dos Santos Cândido
ADVOGADO :Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928)
APELADO :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Sentença – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Condutor de motocicleta inabilitado – Infração administrativa – Indenização por incapacidade – Necessidade de perícia médica – Nulidade da sentença - Retorno dos autos ao Juízo de origem - Provimento.

- A transgressão ao artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração administrativa e não pode ser equiparada a ilícito penal, tendo em vista a vedação da analogia de norma penal incriminatória.

- O inciso II do § 3º do art. 1.013 da Lei Adjetiva Civil de 2015 permite, nos casos de nulidade da sentença por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir, que o Tribunal, por ocasião da apelação, julgue, desde logo, a lide. Na hipótese em comento, contudo, não há como se invocar a presente regra, eis que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.



WW

A C O R D A M, em Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator e a súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOELSON DOS SANTOS CANDIDO** contra os termos sentença, fls.16/17, prolatada pelo MM. Juiz que, nos autos da "Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT", proposta pelo ora apelante em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, extinguiu o feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, com sucedâneo nos arts. 485, incisos I c/c 321, parágrafo único e art.330, IV do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual, ante a inabilitação da vítima para conduzir veículo automotor.

Em suas razões (fls. 20/24), a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente, não fazendo menção à exigência da habilitação para dirigir.

É o que basta relatar.

VOTO

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de primeiro grau, sob a alegação de que não há exigência legal de que a vítima de acidente possua Carteira Nacional de Habilitação para receber a indenização pelos danos sofridos no sinistro.

Como se sabe, o art. 757, do CC estabelece que apenas o interesse legítimo pode ser segurado. Confira-se:

Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados. Grifei.

Por sua vez, o art. 762, ainda do CC, considera nulo o contrato que garanta risco oriundo de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro.

Dos dispositivos supramencionados conclui-se que a cobertura securitária, incluindo o seguro obrigatório DPVAT, é exclusiva para os eventos lícitos. Dito de outro modo, o seguro obrigatório se destina às vítimas de acidentes com veículos em vias terrestres e não pode, obviamente, compor o dano de quem transgrediu a lei.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor, ora apelante, ao conduzir a motocicleta sem habilitação, desobedeceu ao art.



309, do Código de Trânsito Brasileiro e, tal infração, é administrativa, não podendo o julgador equipará-la a ilícito penal, por ausência de previsão legal.

Isto porque, a analogia de norma penal somente pode ser utilizada para beneficiar o acusado, nunca para prejudicar.

Neste sentido, jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO REDUÇÃO DOS DANOSMORAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DANO MORAL - CONTRAMAIO - SEGURO DPVAT - MATÉRIA ESTRANHA NOS AUTOS - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II - A ausência de carteira de habilitação é falta punida com a penalidade indicada no Código Brasileiro de Trânsito mas, na hipótese dos autos, não foi a causa do acidente, não obstante a que o autor seja indenizado em decorrência do evento para o qual não concorreu. (TJ/ES Aint nº 24050034255ES024050034255, Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu, j. em 14/10/2008). Grifei.

E:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. CONDUTOR DE MOTOCICLETA INABILITADO. TRANSGRESSÃO AO ART. 309 DO CTB. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANALOGIA AO ILÍCITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO ALEGADO COMPROMETIMENTO FÍSICO. Como nos seguros em geral, o seguro obrigatório só ampara os riscos lícitos e não provenientes de atos dolosos, contudo, a infração administrativa não pode ser equiparada a ilícito penal pela vedação ao uso da analogia de norma penal incriminatória (*in malam partem*). Tendo em vista que a indenização deve ser fixada de acordo com a extensão da incapacidade da vítima, é imprescindível a realização de perícia médica, conforme requerido pelas partes. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10067287920148260477 SP 1006728-79.2014.8.26.0477, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 18/07/2016, 35º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2016). Grifei.

Desse modo, os argumentos do apelante merecem guarida e a sentença deve ser anulada.

Todavia, é de se ressaltar que quanto o inciso II do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015¹ permita, nos casos de nulidade da

¹“Art. 1.013 – A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada,

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§3º – Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:



WJ

sentença por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir, que o Tribunal, por ocasião da apelação, julgue, desde logo, a lide, na hipótese em comento, contudo, não há como se invocar a presente regra, eis que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento.

Isso porque há a necessidade de produção de provas em primeiro grau, uma vez que não se encontra nos autos elementos suficientes a demonstrar o grau de comprometimento da capacidade física da vítima para o arbitramento da indenização.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda à instrução processual e, consequentemente, seja proferida nova sentença, nos termos em que se entender de direito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
19 de fevereiro de 2019.

WJ

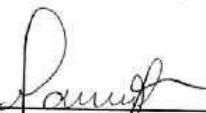
Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

I – (omissis)
II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir".



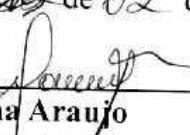
DATA

Aos 21 de ~~Julho~~ de 2019 foram-me entregue estes autos. E, para constar assino este termo.


Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, por dever do meu ofício, que o Acórdão/Decisão constante dos autos foi registrado eletronicamente (RES. GAPRE Nº 03 de junho de 2018).
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, em João Pessoa, ~~19~~ de 02 de 2019.


Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciário

C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o(a) mencionado(a) ACÓRDÃO/DECISÃO foi publicada(o) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22 de 02 de 2019, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11.2012. E, para constar, assino este termo.
João Pessoa, 1 de março de 2019.


Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **19/03/2019** decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do Acórdão / E ou decisão desta Corte de Justiça. **Salvo petição já protocolada e em trânsito.**

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de abril de 2019

ANALISTA/ TÉCNICO/ AUXILIAR JUDICIÁRIO

REMESSA

Aos **03 de abril de 2019**, faço remessa destes autos ao Juízo de Direito da Vara cível da Comarca de pilões. E, para constar, assino este termo.

ANALISTA/ TÉCNICO/ AUXILIAR JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Neste dia, fogo conduzidos os
presentes autos a(s) MM. Juiz(a) de Direito
desta comarca.
Pádes-PB, 11/04/19.


Técnico Judiciário

13900





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PILÕES

16/08/2019

PROCESSO N° 5000416-76.2015.815.0481

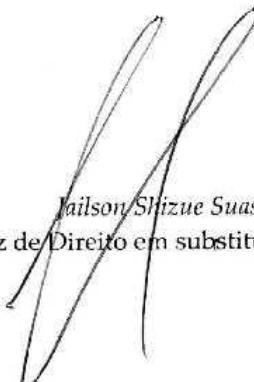
Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designa-se audiência de Conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte promovida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, de acordo com o disposto no art. 334 do CPC, podendo, caso queira, dizer do não desejo de conciliar até 10 (dez) dias antes do ato.

Intime-se a parte autora.

Em, 25/07/2019.


Jailson Shizue Suassuna
Juiz de Direito em substituição

DATA

Nesta data recebi os presentes autos da MM. Juíza
de Direito.

Em, 15/08/19


Analista/Técnico Judiciário





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE GUARABIRA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: CADASTRAMENTO - 30/11/2015 00 horas 00 minutos

Processo: 5000416-06.2015.815.0181

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACIDENTE DE TRANSITO

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Author : JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 5A. VARA DE GUARABIRA

Juiz : KÁTIA DANIELA DE ARAUJO

Promotor:





MENU GERAL

- | | |
|---------------------------------|--|
| 01 Distribuição | 12 Execuções Penais |
| 02 Cadastramento | 13 Custas e Emolumentos |
| 03 Unificação/Separação Pessoas | 14 Custas e-JUS / PJe |
| 04 Arquivo Judicial | 15 Gerenciamento do Sistema |
| 05 Baixa/Reativação | 16 Relatórios Gerenciais |
| 06 Certidão | 17 Correção Monetária (Lei 6899/81) |
| 07 Consulta | 18 Cadastro de Advogados |
| 08 Movimentação | 19 Transferência de Processos |
| 09 Publicação | ----- TRANSFERÊNCIA [REDISTRIBUIÇÃO] ----- |
| 10 Procedimentos Proc Pej | ----- |
| 11 Mandados | Processo de Origem: 5000416 76 2015 815 0481 |
| | Foro de Destino : 0181 |
| | F3 RETORNA F9 ENCERRA |

JB010057 NAO EXISTE O PROCESSO INFORMADO.

5000416-06-2015-815-0381



DATA

Nesta data, recebi os(as) informe(s) do(a) de

Distrito
que para constar em ou fé,

Barábia, 09/12/2019

Francineide Guedes
Analista / Técnico

CONCILIACÃO

Nesta data fiz a conciliação da reclamação do(a) Francineide Guedes

lulz(a) de Direito.

Barábia, 09/12/2019

Francineide Guedes
ANALISTA/ TÉCNICO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE GUARABIRA
JUÍZO DA 5^a VARA

19
Felix

Processo nº 5000416-06.2015.815.0181

DESPACHO

R.H.
Digitalize-se.

Guarabira, 13 de janeiro de 2020.

Kátia Daniela de Araújo
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos do(a)

Dra. Juíza de Direito
do qual para constar fiz este termo.

Deu fô.

Guarabira-PB, 24/07/2020

Francineide Anacleto da Costa Guedes
ANALISTA/TÉCNICO





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

5ª Vara Mista de Guarabira

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP:
58200-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 5000416-06.2015.8.15.0181

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 5000416-06.2015.8.15.0181** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

GUARABIRA, 21 de outubro de 2020.

VINICIUS SOARES DE CARVALHO
Técnico Judiciário